



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira  
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

### Presidência

#### Ato

### ATO TST.GP Nº 101, DE 09 DE MARÇO DE 2017

#### ATO.TST.GP Nº 101, DE 9 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Resolução Administrativa nº 1860, de 28/11/2016, que regulamenta o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar os §§ 4º e 2º dos arts. 2º e 3º, respectivamente, da Resolução Administrativa nº 1860, de 28/11/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

§ 4º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em

portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.”

“**Art. 3º** (...)

(...)

§ 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgante.

a) os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do órgão julgante serão remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação;

b) os processos da relatoria do Ministro afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do órgão julgante;

c) após o início da sessão, os processos em que houver pedido de desistência, pedido de conciliação ou informação sobre a realização de acordo poderão, a critério do relator, ser retirados de pauta.

(...)

**Art. 2º** Acrescentar o inciso V ao § 5º e o § 9º, ambos no art. 3º, da Resolução Administrativa nº 1860, de 28/11/2016, com as seguintes redações:

“**Art. 3º** (...)

(...)

§ 5º (...)

V – nas hipóteses da alínea a, § 2º, do art. 3º.

(...)

§ 9º As decisões do plenário virtual serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos eletrônicos, na qual constará:

I – a identificação, o número do processo e o nome das partes;

II – o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III – o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento;

IV – os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e

V – o período da sessão virtual.”

**Art. 3º** Republicue-se a Resolução Administrativa nº 1860, de 28/11/2016, consolidando as alterações introduzidas.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**  
**Despacho**

**Processo Nº CorPar-0003151-56.2017.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Requerente	REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Tiago Fernández Robinson(OAB: 43150/RS)
Requerido(a)	1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
- REVITA ENGENHARIA S.A.

1 - Preliminarmente, indefiro o pedido de consideração dos documentos complementares juntados no seq. 9, porque anexados de forma extemporânea. Note-se que os referidos documentos foram juntados aos autos tão somente no dia 08/03/2017 (pág. 29 do seq. 9), fora, portanto, do prazo de 5 dias (cinco dias), previsto no artigo 17 do RICGJT, para apresentação da correção parcial e dos documentos necessários para sua análise (acórdão ora impugnado disponibilizado no DJE em 01/03/2017, publicação em 02/03/2017, início do prazo em 03/03/2017, fim do prazo em 07/03/2017).

2 - Também de forma preliminar, defiro o pedido de descon sideração da Petição n. 43809-03/2017 (págs. 1/16 do seq. 2), protocolo de recebimento n. 16087670 (pág. 111 do seq. 2), porquanto realizada em duplicidade.

3 - Trata-se de correção parcial (seq. 1, págs. 1/16), com pedido de liminar, ajuizada contra decisão proferida pela 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que acolheu parcialmente os embargos de declaração em agravo regimental da ora requerente para tão somente acrescer fundamentos ao v. acórdão em sede de agravo regimental, mantendo, assim, a decisão monocrática que negou o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 0021606-92.2016.5.04.0000, impetrado, pela ora requerente, para limitar exclusivamente ao território da jurisdição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria - RS, a decisão proferida em tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 0020461-29.2016.5.04.0702, proposta pelo Ministério Público do Trabalho. A requerente relata que, na referida decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, foi concedida a tutela provisória ao MPT, impondo à ora requerente as seguintes obrigações de fazer e de não fazer em todo o território nacional: "(i) abster-se de exigir ou permitir prorrogação ou compensação de jornada de trabalho nas atividades insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (artigo 60 da CLT), (ii) abster-se de exigir ou permitir a prorrogação da jornada (dos demais empregados que não laboram em atividade insalubre) além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, com exceção os casos de força maior, (iii) conceder o intervalo previsto no artigo 71 da CLT,

(iv) conceder o intervalo do artigo 66 da CLT, (v) conceder repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, (vi) registrar por meio mecânico, manual ou eletrônico os horários de entrada, saída e repouso" (pág. 2 do seq. 1).

Afirma que impetrou mandado de segurança contra tal decisão, sendo requerido pedido liminar para sustar o ato coator, o qual foi indeferido em decisão monocrática, que, por sua vez, foi agravada. Relata que foi negado o provimento do agravo regimental pela 1ª Seção de Dissídios Individuais e que, não sendo cabível remédio processual ao TRT da 4ª Região e tendo em vista a urgência na concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida em tutela provisória fora dos limites da competência territorial do juízo, sob pena de lesão de difícil reparação à ora requerente, decorrente da execução de multa imposta por juízo incompetente, não restou alternativa, senão o ajuizamento da presente Correição Parcial.

Alega que a subversão à ordem processual se configura na "ausência de base legal que ampare a decisão com efeitos para todo o território nacional, sem qualquer procedimento administrativo fora do Estado do Rio Grande do Sul". (pág. 7 do seq. 1), ferindo princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o devido processo legal.

Afirma que a manutenção da decisão proferida em tutela de urgência lhe causará enormes e irreversíveis prejuízos.

Sustenta que a decisão corrigenda também desafia o pedido correicional com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Por fim, requer, "em caráter liminar a urgente diante do quadro nitidamente excepcional do caso, seja conferido a tutela pretendida no Mandado de Segurança para conceder a liminar denegada no writ em trâmite perante o E TRT 4ª-Região, para o fim de limitar os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória exclusivamente ao território da autoridade impetrada nos autos da ação civil pública em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida ação civil pública ou sucessivamente, até que sobrevenha o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, por tratar-se da única medida necessária a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente" (pág. 15 do seq. 1). Passo à análise.

De plano, verifica-se que a presente correção parcial não atende ao disposto no art. 15, inciso I, do RICGJT, segundo o qual: "a petição inicial será obrigatoriamente instruída com: I - certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou".

Note-se que a requerente não anexou à petição inicial a decisão ora impugnada (acórdão que negou provimento ao agravo regimental).

O art. 20, I, do RICGJT dispõe, in verbis:

"Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;"

Dessa forma, impõe-se o indeferimento da presente correição parcial com apoio nos arts. 15, I e 20, I, do RICGJT, uma vez que desacompanhada de documentos essenciais, sendo inadmissível o oferecimento posterior de qualquer peça indispensável ao ajuizamento de correição parcial sem qualquer justificativa plausível para tanto.

E nem se alegue a aplicação do disposto no artigo 321 do CPC/15 ao caso (concessão de prazo para emendar ou completar a inicial). É que nos termos do artigo 41 do RICGJT "são fontes subsidiárias,